



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 172/2023

Autor: Ver. Thanandra Sarapatinhas

Ementa: GARANTE ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Ver. Evandro Hidd

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

A insigne Vereadora acima identificada apresentou projeto de lei ordinária que “GARANTE ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 24, inciso XII, estabelece competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (grifo nosso)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso)

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)

Corroborando ser a hipótese dos autos dotada de peculiaridade local, destaque-se o disposto no art. 13, inciso XVIII, e no art. 20, inciso I, alínea “p”, da LOM:

Art. 13. Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

[...]

XVIII – prestar serviços de atendimento à saúde da população; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

Constatada a peculiaridade local apta a ensejar a competência municipal, cumpre analisar, agora sob outro viés, se a proposição não incorreu em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, merece registro que a proposição encontra suporte no art. 226, §8º, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifo nosso)

De outra banda, merece registro que a proposta legislativa visa efetivar, em âmbito local, as diretrizes protetivas estampadas na Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - **Lei Maria da Penha**. Seguindo essa ordem de ideias, confira os dispositivos seguintes:



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

[...]

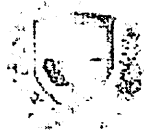
Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

[...]

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: (grifo nosso)

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

No âmbito municipal, a LOM assegura expressamente políticas voltadas à assistência integral à mulher, conforme se infere dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 211. O Poder Público Municipal garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando-lhes:

[...]

IV - atendimento à mulher vítima de violência. (grifo nosso)

Art. 248. O Município poderá implantar núcleos de atendimento especial para acolhimento de pessoas idosas, crianças abandonadas, adolescentes e jovens carentes, bem como vítimas de violência familiar. (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 16/2010, publicada no DOM nº 1.376, pág. 52, de 17/dez/2010) (grifo nosso)

Art. 249. O Município, nos limites de sua competência, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, visando assegurar:

[...]

III - a prevenção da violência, no âmbito da família e fora dele. (grifo nosso)

Nesse sentido, quanto à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se que o caso dos autos não se enquadra naquelas hipóteses de iniciativa reservada do Poder Executivo. A propósito, confira o art. 50 da LOM e o art. 105 do RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Com efeito, o presente projeto não cria novas obrigações ao Poder Executivo, posto que a previsão de atendimento já existe, a estruturação para que o atendimento ocorra já existe, o que se pretende na presente proposta é apenas uma adequação na ordem de chamada, a fim de assegurar o atendimento prioritário aos mais necessitados. Isto é, não se está instituindo uma nova organização administrativa e nem uma nova estruturação, mas apenas se adequando aquilo que já existe às novas regras de prioridade e de atendimento preferencial.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Nesse aspecto, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

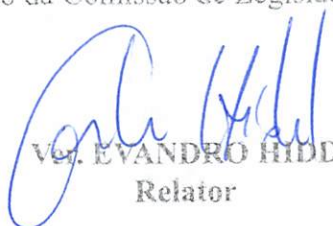
Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

IV – CONCLUSÃO:

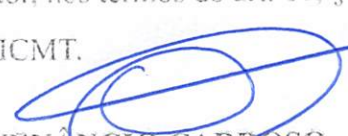
Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

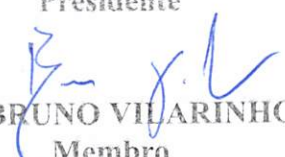
É o parecer, salvo melhor juízo.

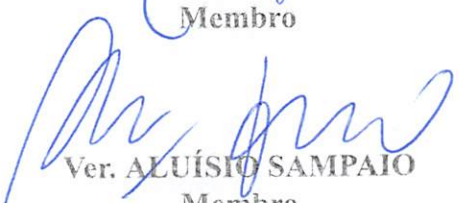
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 08 de agosto de 2023.


Ver. EVANDRO RIDD
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


VENÂNCIO CARDOSO
Presidente


Ver. BRUNO VILARINHO
Membro


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro